



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAO NR.: 106-06.190

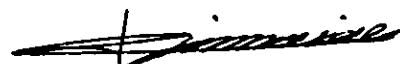
Sessão de : 14 de março de 1994
Recurso n.: 74.350 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : JOAO CANÇADO FILHO
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL NR. 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nr. 2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO CANÇADO FILHO

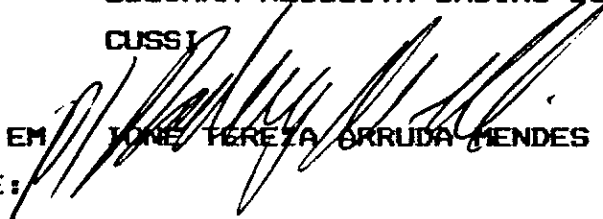
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI

VISTO EM  JURE FERREIRA GARRUDA MENDES
SESSAO DE:

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAO NR.: 106-06.190

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLEB. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

Recurso n.: 74.350

Recorrente: JOAO CANÇADO FILHO

R E L A T O R I O

JOAO CANÇADO FILHO, já qualificado (fls. 35) recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia de Belo Horizonte, MG, delegação de competência conforme Portaria DRF nr. 247/83, em 26.06.92, da qual foi cientificado em 17.07.92 (fls. 86), através de recurso protocolado em 14.08.92 (fls. 87/110).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 25/31), na área do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, por utilização indevida do benefício previsto no inciso II do artigo 20 do Decreto-lei nr. 2.303/86, por não ter comprovado a custódia dos títulos em 31.12.86.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 35/54, onde contestou o lançamento, argumentando:

- que o DL 2.303/86 não exige a comprovação de disponibilidade financeira em 31.12.85 para a aquisição dos bens e valores beneficiados pela tributação reduzida de que tenha o referido dispositivo legal;

- que as ações, objeto do lançamento pela fiscalização foram adquiridas, há anos, por preços reduzidos razão pela qual não pode ser lançadas como aplicações no ano de 1986;

- que apenas gozou das prerrogativas do Decreto-lei nr. 2.303/86, mas sendo a aquisição das ações realizada há mais de 5 anos, não poderia

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71

ACORDAO NR.: 106-06.190

ser constituído o crédito tributário pela ocorrência da decadência;

- que não se sujeita ao pagamento da multa de mora consoante o que dispõe o art. 13 do CTN, uma vez que a declaração das ações foi feita espontaneamente, tendo pago devidamente o Imposto de Renda à alíquota de 1%;

- que no Auto de Infração não há a descrição dos fatos e nem a indicação do dispositivo legal infringido;

- em face da inconstitucionalidade do art. 18 do DL nr. 2.323, de 25.02.87, que instituiu a correção monetária para o exercício financeiro de 1987, não poderia o auto de infração cobrar a Correção Monetária do Imposto de Renda, para o exercício financeiro de 1987;

- que o procedimento fiscal considerou como aplicação, no ano-base de 1986, o somatório das compras das ações mais as bonificações recebidas ao longo dos anos;

- que não está sujeito ao pagamento de juros de mora e em, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 100 do CTN, vez que seguiu fielmente instruções contidas no DL 2.303/86 e IN 139/86.

Através de Informação de fls. 68-70, o fiscal autuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo que, quanto ao item 01 do Termo de Diligência/Intimação de fls. 01, o contribuinte informou no doc. de fls. 23 que os comprovantes de aquisição das 66.045.061 ações de FRANORTE S/A. Adm. e Participação, bem como de que sua custódia em 31.12.86, não foram localizados.

Que os próprios docs. de fls. 19 a 21 e os de 56/59 (cópias de certificados de ações) não comprovam a data de aquisição das ações em tela, bem como o doc. de fls. 60 (declarações de custódia emitida pela AGROGEST - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários,

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAD NR.: 106-06.190

em 07.12.86), não se constitui em documento idôneo à comprovação de custódia em 31.12.86, em atendimento dos itens I e II, do art. 20 do DL 2.303/86.

Proposta diligência, pelo Chefe de Div. Trib. da DRF de BH junto à AGROGEST - Dist. de Tít. e Valores Mobiliários S/A, no sentido de verificar em sua escritura contábil, o registro da autuada das 66.045.061 ações da FRANORTE S/A - Adm. e Participações, informou a DIVFIS da DRF de SP, conforme pesquisa "ON LINE" ter a referida empresa se transformado em APLIK S/A DTVM, c/sede no Rio de Janeiro (doc. fls. 72).

Em nova diligência, desta vez solicitada à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, foi informado, pela empresa, em resposta ao Termo de Intimação de 31.03.92 (fls. 74), não constar, de seus registros, ações da FRANORTE, em nome do Sr. JOAO CANÇADO FILHO.

A decisão recorrida (fls. 78-84) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos de fiscalização, pelos seguintes fundamentos que transcrevo (fls. 81 a 83).

"O Decreto-lei nr. 2.303/86, artigos 18 a 23, trouxe um benefício fiscal para os contribuintes pessoas físicas - como conotação de anistia, permitindo a regularização de bens e valores não incluídos em declarações anteriores, mediante a observância de determinado requisitos estabelecidos pelo próprio dispositivo legal, dentre os quais se destacam:

- o valor do acréscimo patrimonial ficaria sujeito à alíquota de 3%;

- os bens seriam considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12. 86, desde que tivessem a respectiva compra devidamente comprovada: L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAO NR.: 106-06.190

- os valores (dinheiro ou títulos) deveriam estar depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até a mesma data.

A IN SRF nr. 139/86 detalhou ainda mais tais requisitos, de forma a operacionalizar o cumprimento da norma legal.

No caso em exame, o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 tempestivamente, fazendo constar no campo destinado a "Acréscimo Patrimonial a Descoberto - DL nr. 2.303/86 a importância de Cz\$ 66.045.061,00 correspondente a 66.045.061 ações da FRANORTE S/A ADM. e PARTICIPAÇÕES.

Efetuuu o pagamento do imposto à alíquota de 3%, mas deixou de cumprir a outra formalidade essencial exigida no texto legal, bem como na Instrução Normativa SRF nr. 139/86, na medida em que não comprovou que os títulos se encontravam custodiados em instituição financeira em 31.12.86.

O documento de fls. 22, reapresentado às fls. 60, não preenche as condições essenciais básicas para o fim a que se pretende a custódia é comprovada mediante o documento denominado recibo de custódia, e não através de documento rasurado, que não contém sequer o timbre da instituição financeira.

Além disso, conforme resultado da diligência realizada pela fiscalização da DRF do Rio de Janeiro na empresa APLIK S/A - DTVA Sucessora de Agrogevis DTVM S/A (fls. 71/75), restou comprovado que não consta qualquer registro de ações da FRANORTE S/A, em nome do contribuinte.

Portanto, deixou de ser preenchida condição básica para a fruição do benefício fiscal.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

Em sua extensa impugnação, o contribuinte não traz qualquer documento novo, apresentando apenas alegações que não são suficientes para derrubar a autuação.

Algumas vezes, cai em contradição, como, por exemplo no tópico B.16 de sua peça, quando alega que as ações foram comparadas há anos, por preços baixos, e seu valor foi crescendo por força de bonificações e correção monetária do patrimônio líquido. Há nos tópicos B.24 e B.25 afirma que a empresa se encontra em regime de concordata preventiva e há vários anos apresenta prejuízos enormes. As afirmativas dos citados tópicos são totalmente incompatíveis.

No tópico B.7 defende a tese da interpretação literal da lei. Já no tópico B.33 requer seja dada a interpretação mais favorável do contribuinte.

Menciona também figurar que não se aplicam ao presente caso, como a decadência. Ora, o lançamento efetuado no ano de 1990 se refere ao exercício de 1987, período-base de 1986. Não há que se falar em decadência, pois em momento algum se tratou de fato ocorrido em outro ano-base. Quis o contribuinte provar que as ações foram adquiridas em 1983, mas o documento apresentado (fls. 86) não é hábil para tal. O contribuinte conhece bem os itens necessários para identificar uma operação, conforme enumerou no tópico B.15 de sua defesa. São suas as palavras: "Trata-se de valor elevadíssimo para a época, caber-lhe-ia indicar os nomes dos vendedores das referidas ações, os nr. dos cheques emitidos, os corretores que intermediaram a operação. Quer o impugnante que a fiscalização produza a prova que caberia a ele produzir para poder usufruir do benefício fiscal em questão. O mesmo diz que o valor é elevadíssimo, mas tal valor não foi arbitrado pela fiscalização e sim declarado pelo próprio interessado. Alega ainda que o artigo 131 do Código Civil confere às declarações constantes de um documento a presunção de sua veracidade em relação ao signa

h



PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

tário. Entretanto, o que se discute é o conteúdo do documento, ou seja o mesmo não é considerado válido em relação ao fato que pretende provar, pois não é o documento hábil para tanto.

(...)

Quanto às demais alegações, cumpre informar:

- Não há há que se falar em nulidade do Auto de Infração pois não se verificou qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72.

- Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 138 do CTN, pois o contribuinte não cumpriu as formalidades essenciais para o gozo do benefício previsto no DL 2.303/86, sendo cabível o lançamento de ofício.

- o lançamento observou estritamente o disposto no artigo 142 do CTN e na legislação que rege a matéria;

o revogado artigo 18 do DL 2.303/87 trata-se do imposto de renda das pessoas jurídicas, não se aplicando ao caso em exame;

- Não se pode ser aplicado aqui o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN, pois o contribuinte não cumpriu formalidade básica mencionada tanto no Decreto-lei como na Instrução Normativa que trata do assunto em questão.

- Também não há que se recorrer ao disposto no artigo 112 do CTN, pois não há dúvida no presente caso. Os fatos estão claros e a infração devidamente comprovada e amparada na legislação em vigor.

- Finalmente, não foi ferido o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, pois não se aplicou tratamento desigual, estando todos os contribuintes que usufruíram do benefício instituído pelo DL 2.303/86 cumprida as formali-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

Tendo restado comprovado que as ações declaradas pelo contribuinte não se achavam custodiadas em instituição financeira (fls. 75) o mesmo não pode usufruir do benefício fiscal em questão."

Regularmente cientificado da decisão, em 17.07.92, o recorrente dela recorreu, em 14.08.92, conforme razões de fls. 876/110, onde reeditou os termos da impugnação, aditando as seguintes razões.

"A-4 - A PREVALENCIA DA ESSENCIA SOBRE A FORMA - Em Direito, assim como em Contabilidade a essência tem mais valor que a forma. A fiscalização está se atendo demasiadamente à forma quando o importante é que as ações não foram adquiridas em 1986, como o quer a fiscalização.

São méritos os Acórdãos que DESCONSIDERAM como sonegação o erro de declaração que não prejudicou o montante do imposto por ser pago. Acórdão nr. 81.522, de 1a. Câmara do Conselho de Contribuintes (DOU de 29. de outubro de 1991, Sec. I, pág. 23.915). O texto do referido Acórdão é bastante elucidativo;

"O erro do PROCEDIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEMONSTRADO POR LANÇAMENTO NO ANEXO, NÃO JUSTIFICA A TRIBUTAÇÃO."

Igualmente, o Acórdão da 3a. Câmara do Conselho de Contribuintes da União, publicado no Diário Oficial de 17 de janeiro de 1991, página 657;

"A TRIBUTAÇÃO JAMAIS PODERÁ BASEAR-SE EM EXERCÍCIOS RECEBIDOS DO FISCO, SOB PENA DE QUEDAREM INERTES AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS CONTRIBUINTES; É MISTÉR QUE A FAZENDA COMPROVE MATERIALMENTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PRESSUPOSTO DE AÇÃO DO ESTADO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS PARTICULARES."

Os "exercícios cerebretinos do fisco a que se refere o ilustre Relator LUIZ ALBERTO MACIEIRA (também merece ser destacado) são as "suposições arbitrárias", incompetentes e sem força de provas meramente estribada em hipóteses mirabolantes."



PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAO NR.: 106-06.190

"INCONSISTENCIA DO TRABALHO FISCAL, QUE ELEGEM, A SEU GOSTO E CONVENIENCIA, os critérios de Apuração da matéria TRIBUTAVEL" (Esse é o texto literal do Acórdão 110/9 de 3a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes da União).

No mesmo Acórdão o ilustre relator diz:

"A PECCHA DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO PODE AMPARAR-SE, EXCLUSIVAMENTE, EM COMEÇO DE PROVA, TIRANDO DAI O FISCO COES RECEBIDAS PARA ALCANÇA AINDA SUPOSTO PRAZO TRIBUTAVEL QUE TERIA FIXADO A MARGEM DA ESCRITURAÇÃO."

Ainda recentemente (Diário da Justiça, seção II, pag. 26.837, de 28 de outubro de 1991), a 4a. Turma do Tribunal Regional Federal, 1a. Região, voltou a consagrar a NECESSIDADE DE SEMPRE TRIBUTAR EM BASE DE REALIDADES E NÃO DE SUPOSIÇÕES.

Os tribunais superiores possuem jurisprudência que rechaça ARBITRIO OU O LANÇAMENTO DO IMPOSTO FORMULADO EM BASES DE HIPOTHESES OU INDICIUS.

Anexar certidões de concessão de concordata preventiva da FRANORTE S/A deferido em 02.06.92, e idêntico documento de NORTUBO S/A - TUBOS e DERIVADOS, defendo em 27.05.87 da qual a 1a. acionista e comunicado do Banco do Brasil, referente a leilão de 4.580.705 ações PND da NORTUBO S/A - TUBOS e PE de 30.04.92, onde consta o valor de Cr\$ 0,17 por ação.

Argumenta ad, que à época em que foram custodiadas não havia formulário por razão pela qual foi utilizado papel da empresa para elaboração do comprovante.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

Requer, ao final, ser intimado para produção de prova oral, e o previsto do recurso, mediante enquadro do AI.

E o relatório

L



PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDÃO NR.: 106-06.190

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nr. 70.235, de 05.03.72, e pelo instrumento de fls. 55. Assim, presentes seus recursos de admissibilidades dele conheço.

No mérito, entendo deva ser mantida a decisão ora recorrida por seus fundamentos e por aqueles passo a expor.

O artigo 18 do Decreto-lei nr. 2.303/86 diz que não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao ex. fim de 87, de bens ou valores não incluídos em declaração já apresentadas pelo contribuinte, PF, observadas suas disposições.

O artigo 20, do mesmo diploma legal, fixa os bens, para a aplicação do favor fiscal, devem ter a respectiva compra devidamente comprovada e que os valores em dinheiro ou títulos sejam depositados ou custodiados em estabelecido bancário até 30.12.86, o que foi alegado no doc. de fls. 22, e não comprovado conforme diligência, termo de intimação e declaração de empresa sucessora da suposta custodiante (fls. 71 a 79).

Inadmissível a argumentação de erro material (fls. 91) "exercícios cerebrinos do Fisco", arbitrariedade do critério de apenas de matéria tributável".

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO NR: 10680/005.205/90-71
ACORDAO NR.: 106-06.190

Afastada a aplicabilidade do benefício fiscal previsto no DL nr. 2.303/86, resta examinar-se o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-base de 1986, cabendo ao contribuinte a prova da existência de disponibilidade que permitiam a realização de tais acréscimos, sendo as disponibilidades decorrentes de rendimentos não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Não justificando o acréscimo patrimonial calculado a fls. 29, é de se manter a exigência do crédito.

Quanto ao requerido de intimação para produção de prova oral, considera-se esta feita por publicação da pauta da sessão no Diário Oficial da União, o que foi efetuado em 04.03.94, conforme dispõe o art.18 da Portaria MEFP 537, de 17.07.92 (Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes).

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento

Brasília-DF., 14 de março de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA